PARECER DE INSTRUÇÃO E DE DECISÃO DOS RECURSOS - PREGÃO 040/2020.

A Secretária Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais **vem julgar o pedido de RECURSO** inerente ao **PREGÃO N.040/2020, PROCESSO(s) N.º195/2020**, cujo objeto é registrar preço para futura e eventual aquisição de máscaras descartáveis, máscaras de tecido tricoline 100% algodão e máscaras nº95 FFF2, para atender as necessidades do Município de Alfenas no Enfrentamento da Pandemia por Coronavírus – COVID-19.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **MARIA ELENA GARCIA**, em face da decisão da Pregoeira que a inabilitou ao certame, tendo em vista que a mesma não apresentou o Cartão CNPJ no envelope da documentação de habilitação.

Segundo o Recorrente o Cartão CNPJ fora apresentado no momento de seu credenciamento ao certame e que sua inabilitação ocorreu em decorrência de um mero erro formal.

Pugna, ao final pelo provimento do recurso, para fins de declará-la vencedora dos itens 2 e 5 do presente certame licitatório.

Contrarrazões apresentadas pela empresa **VINICIUS VILELA DE ANDRADE PEREIRA – ME**, onde, em óbvias informações, pretende a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente e que lhe seja adjudicado o objeto em disputa.

A questão deve ser examinada sob dois aspectos: vinculação ao edital e princípio do formalismo da licitação.

Primeiramente, é cediço que, na licitação, ao edital tudo se vincula. É o que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Neste sentido, contempla a jurisprudência:

> *ADMINISTRATIVO - CONTRATOS - LICITAÇÃO - EDITAL - LIMITES - COLETA DE LIXO - PAGAMENTO - MODIFICAÇÃO DA DATA - ESTADO - CUSTAS – ISENÇÃO "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório , nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento*

> *convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação." (AC n. 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel.: Newton Trisotto). Sem grifo no original.*

Analisada a questão sob este prisma, a decisão da Comissão pela inabilitação da Recorrente poderia ser considerada como a medida mais adequada.

Contudo, em outro vértice encontra-se a análise da regularidade jurídica e fiscal da empresa, que deve ser interpretada de forma sistêmica, integrando todos os documentos necessários e exigidos pelo Instrumento Convocatório.

In casu, foram apresentados todos esses documentos. No entanto, o cartão CNPJ estava fora do envelope de habilitação e foi entregue por ocasião do credenciamento da empresa ao certame. Seguindo esse raciocínio, conclui-se que ocorreu um rigorismo exagerado no ato de inabilitar a empresa, uma vez que as certidões e demais documentos destinados a comprovar a integridade fiscal da empresa têm como pressuposto básico a regular inscrição do CNPJ.

Em outras palavras, não haveria a expedição de nenhum documento fiscal se a empresa não estive regularmente inscrita no CNPJ, além do que, mesmo que fora do envelope, o documento foi apresentado.

Não se trata, assim, de uma inclusão posterior de documento, como quer afirmar a empresa contra-arrazoante.

O simples equívoco da empresa em anexar um documento em local inadequado, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame.

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim apresentado em momento inoportuno, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

> *"O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais,* ***a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos ; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia****." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di . Temas polêmicos sobre licitações e contratos . 4 ed., São Paulo : Malheiros, 2000. p. 40). Sem grifo no Original.*

Colhe-se ainda:

> *"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa.* ***Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às***

> ***formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo****"(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)*

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade.

Ora, somente se o CNPJ estivesse sem validade, as exigências editalícias estariam sendo violadas. Contemplando o exposto, colaciona-se da jurisprudência:

> *LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. INADMISSÍVEL CONSIDERAR INABILITADA EMPRESAQUE OS PREENCHE E CUJA PROPOSTA CONTÉM MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele quenão cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes (MS n. 98.014948-7, da Capital. Des. Rel. Silveira Lenzi).*

Desta forma, considerando todo o acima exposto, conheço do recurso interposto pela empresa MARIA ELENA GARCIA e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO MESMO, para fins de considera-la habilitada ao certame.

Dê-se ciência da presente decisão a todos os licitantes.

Alfenas - MG, 06 de agosto de 2020.

Deyv Cabral de Assis
Secretária Municipal de Fazenda e Suprimentos